



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010864-27.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ELZA GOMES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.123.

A.C. Nº 1010864-27.2024.8.26.0071 – BAURU.

APTE: ELZA GOMES BARBOSA.

APDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Sentença que julgou procedentes os pedidos e fixou indenização por danos morais. Pretensão da autora de majoração da indenização por dano moral e dos honorários. INADMISSIBILIDADE: O Juízo acolheu o pedido da autora para reconhecer a inexistência da relação jurídica e a ocorrência de dano moral, não tendo havido recurso contra estes capítulos da r. sentença pelo réu. O valor da indenização por danos morais foi bem fixado pelo Juízo e se mostra adequado para compensar o dano suportado considerando-se as características do fato, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor dos honorários também é proporcional e compatível com a natureza e complexidade da causa. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 200/205, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com indenizatória por dano moral ajuizada por Elza Gomes Barbosa contra Fundo de Investimento Banco Santander (Brasil) S.A. para: 1) declarar a inexistência da relação jurídica descrita na inicial; 2) condenar a parte ré restituir à autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados em razão da referida relação jurídica; e 3) a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais o montante de R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com as

custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora apela a fls. 212/217 sustentando que valor fixado a título de indenização por danos morais é irrisório e deve ser majorado para R\$ 10.000,00. Aduz que os honorários de sucumbência também devem ser majorados. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença nesses pontos.

A parte ré apresentou contrarrazões (fls. 236/243).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais movida por Elza Gomes Barbosa contra Fundo de Investimento Banco Santander (Brasil) S.A., em que a autora alega que foi surpreendido com descontos em razão de empréstimo contratado consignado com fraude. Sustenta que, em decorrência dos fatos, sofreu danos morais que devem ser indenizados na quantia de R\$ 10.000,00.

No decorrer da instrução, ficou demonstrado que o contrato não foi firmado pela autora.

O dano moral sofrido pela apelante foi reconhecido pela r. sentença e contra esse ponto não houve recurso por parte do banco réu. Pretende a autora, contudo, a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

A indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização à parte autora pelos dissabores experimentados.

A ausência de legislação específica torna difícil a fixação do *quantum* indenizatório, mas doutrina e jurisprudência conduzem o julgador a orientar-se por critérios como o da intensidade do sofrimento, da repercussão da ofensa e do grau da responsabilidade.

Ademais, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida, quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os efeitos do dano.

Portanto, diante das características do fato e em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é cabível a manutenção da indenização fixada na r. sentença, sendo descabida qualquer alteração.

Não pode ser aceito o valor pretendido pela autora de R\$ 10.000,00, por não guardar correspondência com a extensão dos danos, além de não observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também não assiste razão ao recorrente quanto à pretensão de majoração dos honorários de sucumbência, visto que sua fixação em 10% sobre o valor da causa respeita os critérios do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, em razão da natureza e da complexidade da causa. Foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

Apesar do desprovimento da apelação do autor e da manutenção da r. sentença, não há que se falar em fixação de honorários recursais, porque o art. 85, § 11, do CPC somente estabelece a majoração de honorários quando já fixados em primeira instância, o que não é o caso em questão. Não houve na r. sentença fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR